



Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 031/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025. OBJETO CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA DE MADEIRA PARA O VEÍCULO TOYOTA HILUX CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GOIÁS. INTELIGÊNCIA DA LEI 14.133/2021 E LEI MUNICIPAL 1.841/2022.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR Nº 002/2025 - ARTIGO 75, II DA LEI 14.133/2021.

PROCESSO Nº 00077/2025.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GOIÁS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA DE MADEIRA PARA O VEÍCULO TOYOTA HILUX CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GOIÁS

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata da análise acerca de procedimento administrativo, cuja finalidade é a realização de Dispensa para CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA DE MADEIRA PARA O VEÍCULO TOYOTA HILUX CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GOIÁS, por meio do processo de contratação direta, tendo em vista a dispensa do processo licitatório, fundamentado nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21).





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O exame da matéria ficará restrito aos aspectos exclusivamente jurídicos, alusivos aos requisitos legais exigidos à hipótese de dispensa de licitação sob exame, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete se municiar de todas as cautelas para sua escolha.

Constam no processo, até esse momento:

1. Solicitação com a devida aprovação no sistema;
2. Documento de Formalização de Demanda;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Documentos de pesquisa de preços;
6. Mapa de Cotação de Preços;
7. Documento de Estimativa da Despesa;
8. Termo de Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço
9. Documentos de habilitação da empresa escolhida;
10. Declaração de existência de Previsão Orçamentária;
11. Declaração de existência de Recursos Financeiros;
12. Termo de Autuação;
13. Autorização da Secretária Municipal de Administração;
14. Decreto nº 105/2025 – nomeação de Agente de Contratação;
15. Portaria nº 921/2024 – Designação de Fiscal de Contrato;
16. Solicitação de Parecer Jurídico;
17. Minuta do Contato;

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. APONTAMENTOS INICIAIS:

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é um princípio constitucional, nos precisos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a exigência de prévia licitação como requisito essencial para as contratações a serem realizadas pelo Poder Público.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalvou ao legislador infraconstitucional as hipóteses excepcionais, nas quais não se exigiria a contratação precedida de licitação.

Estas exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que, respectivamente, tratam dos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Sobre o tema, preconiza a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

Tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação são formas diretas de contratação, no entanto as hipóteses de inexigibilidade dizem respeito à inviabilidade de competição, enquanto no caso de dispensa, mesmo que houvesse uma potencial competição, por razão de escolhas previamente definidas pelo legislador em lei há situações em que a disputa é dispensada.

Ressalta-se que a contratação deve atender, antes de tudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas no art. 75, da Lei n. 14.133/21, uma vez que são hipóteses taxativas, não





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.

Acerca do tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade do administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

A justificativa reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".

Na análise em tela, estamos diante da realização de dispensa fundamentada no inciso II do artigo 75 da lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Portanto, observa-se do Documento de Formalização de Demanda que o valor de referência se enquadra na hipótese de dispensa em razão do valor.

Quanto ao rito de realização da dispensa, o § 3º do art. 75 estipula que deverá ser realizada preferencialmente uma espécie de procedimento simplificado de disputa, assegurando-se a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados a partir da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial “pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis”. Nesse caso, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo de contratação direta consiste em procedimento diferente do processo licitatório convencional, havendo particularidades a serem seguidas, nos termos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.2.1. Do Documento de Formalização de Demanda:

Assim sendo, independentemente das espécies de contratação direta, a formalização de processos administrativos deverá seguir todos os requisitos definidos no artigo supracitado pela Secretaria Demandante, sob pena de configuração de irregularidade/ilegalidade.

Quanto ao primeiro requisito, o documento de formalização de demanda, é importante salientar que a sua apresentação é obrigatória e deve

consubstanciar como a primeira etapa do planejamento, com a definição das características mínimas do objeto.

2.2.2. Do Termo de Referência/Projeto Básico

Do mesmo modo, o Termo de Referência ou Projeto Básico é um documento essencial para melhor definição do objeto e delimitação da contratação.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, constatamos que o Projeto Básico apresentado atende aos requisitos mínimos exigidos no Art. 6º da Lei 14.133/2021.

2.2.3. Do Estudo Técnico Preliminar

Quanto ao estudo técnico preliminar, justamente baseado na premissa de que nessas situações privilegiam-se o princípio da eficiência e redução de tempo e custos em detrimento de todas as etapas de formalização de um procedimento licitatório, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal 1841/2022, traz a elaboração do Estudo Técnico Preliminar como facultativa para as Contratações com fundamento nos incisos I e II do art. 75 e do § da Lei nº 14.133, de 2021.

No entanto, observamos que, no caso concreto, consta formalizado o Estudo Técnico Preliminar.

2.2.4. Da Estimativa de Preços

Quanto à estimativa de preços, torna-se imperiosa a análise do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, que apresenta os instrumentos para identificar o valor previamente estimado da contratação.

É pertinente trazer à colação o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a forma de realização de cotações de preços para apuração do valor de mercado, no sentido de que as cotações devem representar a realidade atual do mercado, conforme entendimento no Acórdão 868/2013, TC 002.989/2013-1, no dia 10.04.2013:

“Os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados sob pena de comprometer a seleção de proposta vantajosa para a entidade contratante”.



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, foram realizadas pesquisas diretas com potenciais fornecedores, isto em razão da especificidade dos serviços e dificuldade de localizar objeto idêntico no painel de preços.

O valor orçado está estimado em R\$ 8.066,66 (oito mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, de acordo com o que o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 limita para contratações por dispensa em razão do valor.

2.2.5. Do Sistema de Registro de Preços

O Registro de Preço deve ser adotado preferencialmente em uma das seguintes hipóteses:

1. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.
2. Quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo.
3. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.
4. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Muito embora o sistema de registro de preços possa ser utilizado também em Dispensas de Licitação, analisando o objeto que se pretende contratar, entendemos que por se tratar de um serviço muito específico, não nos parece que se encaixa nos requisitos para a utilização do registro de preços, assim esta Assessoria Jurídica se manifesta pela não utilização do Sistema de Registro de Preços.

2.2.6. Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma adequada nos documentos relativos ao Projeto Básico e na Minuta do Aviso de Contratação.

2.2.7. Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício***





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

***financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*
(grifou-se)

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

2.2.8. Minuta Do Contrato

A minuta de termo de contrato não foi juntada aos autos.

O artigo 92 da lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

A lei 14.133/2021 permite a substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil quando o valor da contratação não ultrapassar o limite de dispensa de licitação, compras com entrega imediata e integral dos bens, como é o caso. Portanto, não há irregularidade.

2.2.9. Da Escolha do Prestador de Serviços e do Preço;

A Lei 14.133/2021 estabelece que a escolha do prestador de serviço e o preço devem ser justificados no processo de contratação direta.

A justificativa do preço deve ser feita com base na pesquisa de preços realizada no processo de contratação direta.

O valor estimado da contratação, via de regra, deve ser o menor entre as propostas apresentadas.



O prestador de serviço deve ter a devida habilitação jurídica e regularidade fiscal.

No caso em análise, verificamos que consta o Termo de Justificativa da Escolha do Prestador de serviços e que o critério foi o menor preço encontrado.

Também observamos que a habilitação do prestador de serviços escolhido foi verificada e está em conformidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e levando em consideração os termos da Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que, uma vez observadas todas as exigências e preceitos legais, bem como as ressalvas para saneamentos relacionadas logo abaixo, OPINAMOS pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa, para contratação do objeto apontado, com fundamento no artigo 75, inciso II, da citada lei, sem ressalvas.

Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

Este é parecer.

Rubiataba – Goiás, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA

Data: 10/02/2025 15:48:32-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957